



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 02722/10

1/2

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - INSPEÇÃO
ESPECIAL DA OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO
DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAPOROROCA –
REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES
AUTOS.*

ACÓRDÃO AC1 TC 1.327 / 2.010

Estes autos tratam de inspeção da obra pública realizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, durante o exercício de **2009**, relativa à conclusão da Unidade Mista de Saúde em Itapororoca, no valor de **R\$ 657.350,59**, nos termos previstos no **Contrato PJU nº 048/2009** (fls. 05/15).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 125/130), tendo concluído nos seguintes termos:

1. informa que a obra de conclusão da Unidade Mista de Saúde em Itapororoca estava em andamento na inspeção realizada em **06 de abril de 2.010**, em fase final de conclusão;
2. aponta a irregularidade decorrente de itens de serviços constantes da medição fornecida, nº 02/10, no montante de **R\$ 65.945,84**, que não foram constatados em sua totalidade na inspeção realizada, ressaltando que a obra ainda está em andamento.

Notificado, o Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, apresentou a defesa de fls. 135/141, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 155/158) por:

1. informar que a obra apesar de já ter sido inaugurada, encontrava-se em andamento, haja vista que serviços finais de pintura estavam sendo executados nos blocos do necrotério e casa de força e que as luminárias deste bloco ainda não tinham sido instaladas;
2. não foram constatadas discrepâncias entre os dados obtidos na inspeção realizada e os quantitativos constantes da última medição obtida, fls. 143/154, **sanando** a irregularidade apontada às fls. 130.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de conclusão da Unidade Mista de Saúde em Itapororoca, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 02722/10

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02722/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em JULGAR REGULARES as despesas com a obra de conclusão da Unidade Mista de Saúde em Itapororoca, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal